

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 600, DE 2011

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para isentar os idosos de contribuição aos Conselhos e demais entidades de fiscalização profissional.

Autor: Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 600, de 2011, visa dispor sobre a concessão, aos idosos, de isenção do pagamento de contribuição para os conselhos e demais entidades de fiscalização profissional.

Para tanto, acresce à Lei 10.741/03 o art. 28-A, que isenta da referida contribuição o idoso que não exerça habitualmente a profissão em contrapartida de remuneração, nem seja membro de sociedade que se dedique ao exercício da profissão fiscalizada.

Dispõe o artigo acrescido, adicionalmente, que deverá ser concedida a isenção mediante simples declaração, firmada pelo idoso, atestando que preenche os requisitos necessários para obter o benefício, sem prejuízo das sanções para eventual falsidade.

Fica ainda estabelecido que os conselhos baixarão regulamentos, em até seis meses contados da vigência da nova lei, quando iniciará a vigorar a isenção nela concedida, fixando as condições de caracterização da ausência de exercício habitual da profissão.

Por fim, a proposição prevê que a isenção se estende aos preços de eventual reinscrição e de serviços cuja fruição seja imposta, inclusive a renovação obrigatória de carteiras de identificação profissional, bem como que os idosos beneficiários da isenção não poderão sofrer qualquer tipo de discriminação em relação aos demais inscritos nos conselhos de fiscalização profissional.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Como prevê a Constituição Federal, em seu art. 230, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, bem como a programas de amparo aos idosos, executados preferencialmente em seus lares, além de gratuidade dos transportes coletivos urbanos, aos maiores de sessenta e cinco anos.

Por sua vez, a Lei 10.741/03, que dispôs sobre o Estatuto do Idoso, estabeleceu que ele destinar-se-ia a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, tratando, em seu Capítulo VI do Título II, da profissionalização e do trabalho do idoso. Neste Capítulo, porém, a referida lei não tratou da facilitação do acesso, aos serviços dos conselhos de fiscalização profissional, dos idosos que exerçam, em caráter eventual, sua profissão, o que configura, a nosso ver, uma omissão que deve ser corrigida.

Neste sentido, faz-se mister salientar o mérito do presente projeto que, sem onerar demasiadamente as entidades de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, pois são em número diminuto os idosos que exercem a profissão de forma esporádica, concede um benefício

àqueles que já dedicaram uma vida inteira ao exercício profissional e, após anos de contribuição aos respectivos conselhos, são chamados vez por outra a contribuir em alguma atividade sobre a qual detém conhecimento e larga experiência.

Isto posto, e considerando que a adoção das normas propostas no presente projeto de lei representam um avanço na proteção aos idosos em nossa sociedade, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 600, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora